



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Movimentos Sociais e Serviço Social.

### O DIREITO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE DOMINAÇÃO DE CLASSE – DILEMAS PARA A LUTA NO ÂMBITO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA

Susana Maria Maia<sup>1</sup>

**Resumo:** Compreendendo a *ideologia* enquanto instrumento de dominação de classe, debatemos a forma ideológica do *direito* na ordem burguesa incidindo diretamente no ocultamento das contradições do modo de produção capitalista. Para o conjunto da classe trabalhadora que tem o direito como campo de mediação das lutas, este debate aponta dilemas e desafios no âmbito da luta de classes.

**Palavras-chave:** Ideologia; Direito; Luta de Classes.

**Abstract:** Understanding ideology as an instrument of class domination, we debate an ideological form of law in the bourgeois order, directly affecting the concealment of the contradictions of the capitalist mode of production. To the set of the middle of the actions of the mediation of struggles, this debate points dilemmas and challenges within the class of fight.

**Keywords:** Ideology, Law, Class Struggle.

#### PRESSUPOSTOS INICIAIS – *Ideologia enquanto instrumento de dominação*

O artigo ora apresentado é fruto do processo de investigação doutoral que trata da relação entre *consciência* e *ideologia*. Partimos da **hipótese** de que há um fenômeno, utilizado como **instrumento de dominação de classe**, que incide sobre o movimento da consciência, travando o avanço entre os patamares da consciência de classe. Um instrumento que atua diretamente na internalização da objetividade posta, naturalizando as relações vividas dadas como normas, valores, padrões de comportamento e visões de mundo. Para Marx e Engels ([1845-1846] 2007) esse fenômeno é a *ideologia*.

Dentre os diversos estudos acerca da categoria *ideologia*, uma questão é consensual: a de que não existe um conceito único sobre seu significado; sendo que foi assumindo historicamente diversos sentidos. O termo em si foi usado pela primeira vez por Antoine Destutt de Tracy (1754-1836), filósofo enciclopedista francês que tinha por preocupação analisar as sensações e as ideias a fim de compreender a visão de mundo pela qual as pessoas explicam a realidade (LÖWI, 2010; KONDER, 2002). Em De Tracy a *ideologia* emerge como uma ciência, com uma conotação “positiva”, uma ciência das ideias capaz de superar os prejuízos religiosos e metafísicos. Porém, a partir de um rompimento com Napoleão, o filósofo e seus seguidores são acusados de “ideólogos metafísicos”, intelectuais

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, E-mail: smmaia@yahoo.com.br.

irrealistas e doutrinários, ignorantes da prática política (LOWY, 2010; EAGLETON, 1997, LARRAIN, 2007). A perspectiva difundida desde então é de uma visão “negativa”, como uma “falsa” imagem da realidade, um conjunto de ideias que inverte o real. É desta visão negativa que Marx incorpora o conceito em suas análises.

Estabelecendo uma conexão entre as “distorções mentais” e “desenvolvimento histórico das relações sociais”, Marx conecta o conceito de *ideologia* às contradições sociais inerentes na sociedade capitalista. Löwi (2013) destaca que é em *A Ideologia Alemã*, que Marx e Engels apresentam uma concepção de *ideologia* de forma mais sistematizada, designando-a a “formas especulativas, idealistas e metafísicas da consciência social” (LÖWI, 2013, p.120). É nestes estudos que nos deparamos com a definição de um conceito mais estrito de *ideologia*<sup>2</sup>.

Marx e Engels tratam a *ideologia* como forma de obscurecer as contradições, naturalizar a realidade posta desconectando-a do processo histórico. Tomada por este prisma, a *ideologia* seria uma forma particular de consciência que implica no ocultamento e velamento das determinações do real. Asseveram os pensadores:

Se, em toda *ideologia*, os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como numa câmara escura, este fenômeno resulta do seu processo histórico de vida, da mesma forma como a inversão dos objetos na retina resulta de seu processo de vida imediatamente físico. (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007, p.94)

É, portanto, na base das relações materiais de produção que se encontram as determinações para se compreender a *ideologia* “e as formas de consciência” sob ela constituídas. A “inversão” da realidade, proporcionada pela *ideologia*, representa a inversão dada nas relações materiais e sociais, estabelecidas pela contradição da ordem social do capital. Em seus estudos, Iasi (2014) afirma que Marx e Engels chegam à questão particular da *ideologia* a partir da discussão sobre alienação.

A alienação é analisada a partir da ação concreta do trabalho humano que se *aliena*, “torna-se um poder que lhe é estranho e que a ele é contraposto, um poder que subjuga o homem em vez de por este ser dominado” (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007, p.37), interferindo diretamente na formação do ser social. Constitui, portanto, a base de uma consciência estranhada, dirigida por um “poder” unificado situado “fora deles”. A alienação não é um “ato de consciência”, sua superação não é possível através de um movimento no âmbito das ideias, “trocando fraseologias por outras”, mas no campo da ação prática, da mudança da base material sobre a qual se elevam as formas de consciência. Destarte, se a

<sup>2</sup> Dentro do marxismo há uma polêmica quanto à concepção de *ideologia* em Marx, se permanece restrita, atrelada à esfera da dominação de classe; ou se se amplia numa perspectiva de compreendê-la como uma dimensão ligada diretamente à práxis social, podendo ser um instrumento tanto para a integração à ordem do capital, a partir do amoldamento e consentimento das consciências, como para o enfrentamento de classes e ruptura com a sociabilidade posta. Para um panorama geral das leituras acerca da *ideologia*, em especial dentro da tradição marxista, destacamos os estudos de LÖWI, *Ideologias e Ciências Sociais* (2010); ZIZEK, *Um Mapa da Ideologia* (1996); EAGLETON, *Ideologia* (1997); KONDER, *A Questão da Ideologia* (2002) e LARRAIN, *Concepto de Ideologia* (2007, 2008).

produção das ideias e das representações está diretamente entrelaçada com a atividade material; se esta atividade é fundada na alienação como inversão da realidade, o mesmo se reproduz na consciência dos homens.

Para Iasi (2014), Marx e Engels sinalizam que as representações que partem da vida real e se exteriorizam e objetivam também em sistemas de valores e regras, expressam uma necessidade vinculada ao processo de produção; no caso da *ideologia*, através de sua função de inversão, de ocultamento, de estranhamento, de cisão entre o interesse particular e o interesse geral, apresentando as formas particulares desta sociedade como se fossem universais. Neste intento, a classe dominante, para realizar seu propósito, cria mecanismos para apresentar seu interesse como o interesse universal de toda a sociedade, o apresentando como “único racional e universalmente válido”.

É justamente porque os indivíduos buscam apenas seu interesse particular, que para eles não guarda conexão com seu interesse coletivo, que este último é imposto a eles como um interesse que lhes é “estranho” e que deles “independe”, por sua vez, como um interesse “geral” (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007, p.37, Nota a).

Pode-se afirmar, portanto, que a base para a compreensão da *ideologia* em Marx, está diretamente associada à questão da dominação de classe. Iasi (2014) parte de uma citação emblemática de *A Ideologia Alemã* para descrever a relação das ideias dominantes com a força material dominante<sup>3</sup>. As ideias dominantes são as ideias da classe dominante – esta é uma concepção que naturaliza a força que constitui determinada consciência social. É como se uma classe se tornasse dominante porque suas ideias se universalizaram, e não o inverso. O poder das ideias deriva de onde provêm as relações sociais e são estas relações que são apreendidas como ideias.

Compreendendo a *ideologia* como expressão organizada e sistemática do particular, para que o particular permaneça como universal para fins de dominação política de uma classe sobre a outra, identificamos que esse mecanismo ganha um papel preponderante na luta de classes, tornando-se eficiente para a manutenção a ordem. Como a *ideologia* ganha materialidade enquanto dominação política? Ou seja, qual o *modus operandi* da *ideologia*, como dominação, que se materializa e se manifesta como impeditivo para a formação da consciência de classe? Temos por hipótese de estudo que o **direito** se constitui como uma forma ideológica de dominação política, incidindo diretamente no cenário da luta de classes. Buscamos a partir do debate marxista sobre o direito desenvolver essa assertiva, trazendo a reflexão entre forma jurídica & forma mercantil, os fundamentos da concepção de sujeito de direito e das formas jurídicas como formas ideológicas a partir da apresentação da particularidade como universalidade. Compreendemos que esse conjunto de elementos é

---

<sup>3</sup> Cf. Marx e Engels ([1845-1846] 2007, p.47): “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante”.

essencial para se pensar os desafios e dilemas no âmbito da emancipação política, a partir do debate da centralidade da luta por direitos x o direito como mediação de lutas.

## 1. DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DE CLASSE

Larrain (2007) ressalta que para compreender a base da *ideologia* capitalista, Marx analisou as formas ideológicas do passado, encontrando sistemas de dependência jurídica e pessoais justificados pela religião. Para romper com esses sistemas que representavam o velho regime, a burguesia, para fortalecer o livre mercado, assume um discurso político onde destaca as liberdades políticas, a autoridade do direito e os direitos humanos. Este elemento é central para compreendermos o lugar do direito no modo de produção capitalista e sua utilização como instrumento de dominação, naturalização e adequação à ordem estabelecida.

Larrain (2007) destaca que o discurso político da burguesia tem que se sustentar de forma a ocultar objetivamente as contradições. Para estabelecer uma economia de mercado livre que garantisse a expansão das forças produtivas, torna-se necessário, por exemplo, estabelecer uma “liberdade” e “igualdade” entre os indivíduos, a fim de favorecer os mecanismos de produção, circulação e consumo das mercadorias.

(...) la ideología política burguesa disuelve el sistema de dominación en la libertad e igualdad implícita en el intercambio de mercancías [...] La ideología política burguesa, por el contrario, niega la existencia misma de la dominación (LARRAIN, 2007, p.90 e 91).

Mascaro (2013) considera que mesmo não encontrando em Marx um tratamento “didático-sistemático” sobre o direito, identifica-se um conjunto de referências ao tema em diversas de suas obras. Ressalta que o direito em Marx não é a expressão direta da “racionalidade” e do “justo”, como encontramos em Kant e Hegel. A crítica marxista rompe com as ilusões sobre a justiça estatal, inscrevendo a vida social não como forma originada do contrato social, mas do antagonismo de classes.

Em *A Ideologia Alemã* ([1845-1846] 2007) Marx e Engels tratam sobre o Estado e o direito relacionando-os com a propriedade. O Estado e o direito existem a partir da propriedade privada e do seu desenvolvimento, modificando-se conforme a transformação dos modos de produção.

Entre os povos originados da Idade Média, a propriedade tribal desenvolve-se passando pelas diferentes fases – propriedade feudal da terra, propriedade mobiliária corporativa, capital manufatureiro – até chegar ao capital moderno, condicionado pela grande indústria e pela concorrência universal, quer dizer, até chegar à propriedade privada pura, que se despiu de toda aparência de comunidade e suprimiu toda a influência do Estado sobre o desenvolvimento da propriedade. A essa propriedade privada moderna corresponde o Estado moderno (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007, p.75)

Guerra (2013) salienta que para os autores, “a concepção jurídica do mundo nasce da luta da burguesia contra os senhores feudais e a monarquia, travada pela posse do Estado e para a satisfação das necessidades jurídicas” (GUERRA, 2013, s/p). O Estado moderno e o direito existem, portanto, em função da propriedade privada, é por meio dele que a classe dominante faz valer seus interesses e que as instituições coletivas são mediadas, adquirindo uma forma política.

Marx e Engels ([1845-1846] 2007) destacam que o direito é reduzido simplesmente à lei, estabelecendo uma “ilusão” como se fosse baseado em uma “vontade geral”, “universal”, que é separada da base real do processo histórico. Neste sentido, o direito é reduzido à mera vontade, na “ilusão jurídica” de que as relações entre os homens seja uma mera questão acidental, baseado na vontade arbitrária dos indivíduos e não nas necessidades reais do metabolismo social, obscurecendo o fato de que “por meio do desenvolvimento da indústria e do comércio, bem como de novas formas de intercâmbio, o direito vai admitindo novas formas de propriedade” (ibid., p.77).

Mascaro (2013) salienta, portanto, que o direito não nasce de uma “vontade geral”, mas da realidade objetiva. Os instrumentais jurídicos vão sendo criados ao longo do processo de desenvolvimento do capital, conforme as demandas para sua expansão. Desse modo, no modo de produção capitalista, são as determinações do trabalho abstrato que imprimem o fundamento da superestrutura jurídica e política que o capital necessita para seu metabolismo social. É a partir da compreensão da mercadoria como esfera mínima para se compreender a cadeia lógica do capital, que Marx compreende também o direito, estabelecendo a relação forma jurídica & forma mercantil (MARX, [1867] 2013).

Marx revela o nexos entre a necessidade da circulação de mercadorias e a constituição do “sujeito de direito”. Na sociedade mercantil capitalista, “o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida” (NAVES, 2008, p.57). O direito é, conseqüentemente, expressão dessa forma mercantil. Mascaro (2013) destaca que Marx apresenta a associação entre a circulação mercantil e as estruturas jurídicas como uma relação indissolúvel, “é justamente a partir da esfera da circulação – na exploração da mais-valia, no lucro, no contrato, enfim – que o direito desempenha papel fundamental ao capitalismo” (MASCARO, 2013, p.297).

É a busca por apreender a natureza real do fenômeno jurídico na circulação mercantil que caracteriza a crítica do direito de Pachukanis<sup>4</sup>. O jurista soviético procurou identificar o

---

<sup>4</sup> *Evguéni Bronislávovich Pachukanis* (1891-1937) foi um jurista soviético que buscou elaborar uma teoria científica do Direito, pensando-o no contexto da construção do socialismo. Sua principal obra “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, publicada em 1924, busca discutir a vida jurídica sobre novas bases e forjar uma nova teoria do direito. Em 1936, suas ideias são condenadas pelo governo Stalinista como “sabotadoras”, sendo tachado de “inimigo do povo” levando-o a sofrer duramente a repressão stalinista (VÁZQUEZ, 2012).

significado do direito e a explicação dos conceitos jurídicos fundamentais e mais abstratos, partindo da premissa de que o direito como forma não existe somente na teoria e no pensamento dos juristas como um sistema de ideias, ao contrário, possui uma história real que se desenvolve como um sistema específico de relações; não de escolhas conscientes dos homens, mas de condições postas pela esfera da produção (NAVES, 2008). O direito é, portanto, uma forma necessária da sociedade capitalista decorrente de um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais que se estabelecem.

A forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stucka), um produto da mediação real das relações de produção [...] A gênese da forma jurídica encontra-se nas relações de troca (PACHUKANIS, 1989, p.8).

A transformação jurídica das relações humanas vai se complexificando conforme o desenvolvimento do processo histórico e interfere na natureza objetiva destas mesmas relações. A análise da forma mercantil revela o sentido histórico do direito e “desvenda os fundamentos dos esquemas abstratos da *ideologia* jurídica” (ibid., p.5). Assim sendo, a superestrutura jurídica se constitui a partir do “processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista” (idem), sendo o Estado político e o direito, institutos burgueses para atender às necessidades de circulação da mercadoria.

A forma jurídica é, nas palavras de Mascaro (2013), um “dado histórico-social concreto”, sua relação com a forma mercantil “se refina e se plenifica nas próprias relações de produção” (MASCARO, 2013, p.472). O autor destaca que, ao contrário de outros aparatos “úteis” ao capitalismo, como o caso da religião e dos meios de comunicação, o direito constitui-se como um aparato “necessário”, pois é ele quem garante, por via do contrato, a livre exploração do trabalho assalariado.

Um dos artifícios ideológicos do direito é a criação da categoria jurídica de “sujeito de direitos”, categoria necessária para garantir o “ato jurídico” (GUERRA, 2013). A autora ressalta que o capitalismo cria a condição de “equivalência entre os sujeitos” ao criar a aparência de que as relações sociais de produção são relações entre “livres produtores de mercadoria”. Como nos adverte Marx ([1867] 2013, p.159-160): “as pessoas aqui existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias”. Pachukanis (1989) salienta o papel do contrato nesta relação, como forma de estabelecer um ato jurídico entre os “acordantes”, possuidores de mercadorias, titulares de direitos que celebram sua “vontade”.

Se a coisa domina economicamente o homem, porque ela coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, este, em resposta, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é mais do que uma encarnação do sujeito de direito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais [...] o fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico (Pachukanis, 1989, p.86 e 90).

Toda relação jurídica é, portanto, uma relação entre sujeitos, “o sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível” (ibid., p.81). E é por ser instituído como sujeito de direito que os indivíduos estão “aptos a transacionar nos mercados” (MASCARO, 2013, p.289).

O trabalhador, por meio de sua condição política, como sujeito de direito, livre, apto a ter direitos e deveres, vende seu trabalho por meio de vínculos jurídicos. O Estado e o direito surgem, portanto, como uma “instância política terceira” que media os interesses dos proprietários de mercadorias. Ressalta o autor que o Estado cumpre esse papel, não por representar a “unificação geral dos interesses”, mas como “condição estruturante da exploração jurídica do trabalho” (ibid., p.290), por meio do qual “qualquer burguês e qualquer trabalhador podem contratar a compra-e-venda do trabalho” (ibid., 296).

Para Larrain (2007), estas são as bases da *ideologia* política burguesa e as principais formas ideológicas do modo de produção capitalista. Destas formas se desdobra um novo “artifício ideológico”, o debate da liberdade e igualdade real x formal. Para que haja a circulação de mercadorias, é preciso que haja a concessão da liberdade e igualdade na troca. Todavia, como salienta Guerra (2013, s/p): “a igualdade formal apenas legitima uma desigualdade material”. O direito aplica uma medida “igual” fazendo abstração de que os produtores como indivíduos são “desiguais”; é um direito que tem por base o reconhecimento e legitimidade das desigualdades (VÁSQUEZ, 2012).

O modo de produção capitalista precisa apresentar a igualdade e a liberdade como condições da circulação econômica. Para garantir esta “fachada” o direito passa a ser utilizado para justificar a exploração de uma classe sobre outra: “los cuerpos jurídicos han tenido como finalidad específica la justificación casuística de determinados órdenes materiales de cosas basados en la desigualdad social, y la protección legal de los intereses económicos de las clases dominante” (SILVA, 1978, p.52).

Para Marx e Engels ([1845-1846] 2007), o Estado moderno existe apenas em função da propriedade privada, e isso é transmitido ao senso comum como se a preservação da mesma fosse uma condição de universalidade. A mesma inversão que descola a defesa da propriedade privada da base material do desenvolvimento social possibilita a ilusão jurídica que reduz o direito à mera vontade, resultando necessariamente, “no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente” (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007, p.77).

Esse caráter “mistificador”, “estranhado” do direito é determinado pelo caráter estranhado das relações que constituem a base do modo de produção capitalista. A alienação, própria da condição do trabalhador no processo produtivo, se “desdobra e se revela no campo dos valores, dos modos de reflexão do pensamento, da cultura e das ideias” (MASCARO, 2013, p.282). A *ideologia* se “traveste de valores universais, tidos como

bons e eternos, escondendo o seu caráter histórico e suas contradições” (ibid., 283). Aspecto que corrobora com a necessidade de a classe dominante apresentar seu interesse particular como o interesse universal de toda a sociedade, como interesse geral, a fim de garantir a manutenção de sua dominação.

O direito é aliado nesta intenção. Mascaro (2013) nos adverte que “a forma jurídica estabelece uma dominação não só por meio das suas estruturas técnicas, mas também por meio de sua *ideologia*” (MASCARO, 2013, p.30). Nas análises de Pachukanis (1989), a “*ideologia* do Estado jurídico” esconde a realidade da dominação burguesa sob a concepção da “vontade geral”. É como instrumento que consolida e legaliza a dominação de classe, que Iasi (2005) salienta que o Estado se utiliza do ordenamento jurídico para “ordenar e normatizar as relações sociais, dirimindo os conflitos” (IASI, 2005, p.176). O mecanismo ideológico obscurece a conflitualidade antagônica das classes e apresenta os interesses particulares como interesse geral. Larrain (2007) ao analisar “ocultamento” provocado pela *ideologia* indica duas consequências: por um lado impede que as reais contradições se manifestem; e por outro, ao ocultar as contradições, obscurece o caráter da luta de classes. Estes são desafios centrais para se pensar como a forma ideológica do direito incide diretamente no campo da luta de classes.

## **2. DIREITO E LUTA DE CLASSES – DILEMAS NO ÂMBITO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA**

Na constituição da sociedade capitalista a implementação de direitos está na base da emancipação do ser humano das “amarras da servidão feudal, do absolutismo monárquico, do obscurantismo dos dogmas da fé, para inaugurar uma época de luzes, de liberdade, de livre arbítrio e de igualdade” (IASI, 2005, p.171). Porém, esta emancipação, conforme já nos adverte Marx ([1843] 2010) em *Sobre a Questão Judaica*<sup>5</sup> encontra-se inscrita no terreno da emancipação do homem no campo da cidadania, possuindo, portanto, uma insuficiência, apresentando uma igualdade “puramente legal”:

(...) a emancipação política ainda não constitui o modo já efetuado, isento de contradições, da emancipação humana. O limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela; no fato de o Estado ser capaz de ser um Estado livre [Freistaat, república] sem que o homem seja um homem livre (MARX, [1843] 2010, p.38).

Conforme afirmado anteriormente, a “igualdade perante a lei”, ainda se produz e reproduz como “desigualdade de fato”. Partindo da assertiva de que o direito é uma forma

---

<sup>5</sup> Neste ensaio Marx empenha uma crítica a Bruno Bauer questionando a espécie de emancipação defendida pelo mesmo ao defender que a liberdade religiosa se dilui na liberdade do cidadão. Para Marx, a questão é de fundo mais ampla, sendo necessário responder a algumas questões a fim de se avaliar de qual emancipação falamos: “Quem deve emancipar? Quem deve ser emancipado? De que tipo de emancipação se trata? Quais são as condições que têm sua base na essência da emancipação exigida? (MARX, [1843] 2010, p.36).

necessária à reprodução do capital, a reforma da sociedade por meio do mesmo ainda se constitui a manutenção do capitalismo.

A emancipação política é a emancipação possível dentro do capitalismo, é o máximo que o Estado irá alcançar preservando os “direitos do homem”, baseados no homem egoísta, limitado a si próprio e ao seu interesse privado.

(...) o homem não foi libertado da religião. Ele ganhou a liberdade de religião. Ele não foi liberto da propriedade. Ele ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo do comércio. Ele ganhou a liberdade de comércio. A constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes – cuja relação é baseada no direito, assim como a relação do homem que vivia no estamento e na guilda era baseada no privilégio – se efetiva em um só e mesmo ato. O homem, na qualidade de membro da sociedade burguesa, o homem apolítico, necessariamente se apresenta então como o homem natural (MARX, [1843] 2010, p.53).

A emancipação política é, conseqüentemente, a redução do homem a membro da sociedade civil, cidadão. Ao se emancipar politicamente o homem emancipa-se de modo desviado, através da mediação do Estado, que se apresenta como intermediário entre o homem e a liberdade – a emancipação política sem a emancipação em termos humanos, promove a parcialidade e a contradição “na essência e na categoria da emancipação política” (ibid., p.46).

(...) o homem, ao se libertar politicamente, liberta-se através de um desvio, isto é, de um meio, ainda que se trate de um meio necessário. Decorre, por fim, que, mesmo proclamando-se ateu pela intermediação do Estado, isto é, declarando o Estado ateu, o homem continua religiosamente condicionado, justamente porque ele só reconhece a si mesmo mediante um desvio, através de um meio. A religião é exatamente o reconhecimento do homem mediante um desvio, através de um mediador. O Estado é o mediador entre o homem e a liberdade do homem (ibid., p.39).

Iasi (2005) ressalta que a preocupação de Marx está no efeito da alienação sobre a genericidade humana. A alienação faz com o ser humano não se reconheça como produtor da história, atribuindo a sociabilidade para algo além de si, só reconhece sua genericidade por meio da mediação do Estado.

(...) o indivíduo, além de se reconhecer no Estado como ser genérico cai na ilusão de que se torna genérico graças ao Estado [...] Os seres humanos particulares só se tornam genéricos através do Estado como membros da sociedade civil (burgeois) ou cidadãos. Ocorre que nas relações reais que compõe a sociedade, uns vendem a força de trabalho que outros compram para acumular capital, tornando-os claramente diferentes em propriedade e riqueza. Neste sentido, a identidade como cidadãos é um campo de universalidade possível daquilo que na existência real do intercâmbio material é base de conflito. O caráter genérico do ser humano na mediação do Estado, na atual sociedade, é a expressão da universalidade do capital (IASI, 2005, p.175).

Marx não deixa de considerar os avanços da emancipação política, mas chama a atenção de que não podemos ter ilusões quanto a seus limites: “a emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral” (MARX, [1843] 2010, p.54).

A forma política moderna que desenvolve um aparato estatal e jurídico como “imparcial e distinto das classes”, corresponde às necessidades da expansão e exploração do capital. A conquista do Estado não pode ser, portanto, o horizonte final da ação política, é preciso superar o limite meramente jurídico da luta (MASCARO, 2013). Este é o âmbito da denominada emancipação humana.

A emancipação humana deve proclamar o fim da pré-história da humanidade, estabelecendo a superação das mediações que se interpõem entre o humano e seu mundo, a fim de que este possa assumir, de forma consciente e planejada, o controle do destino humano (MARX e ENGELS, [1845-1846] 2007). Para alcançá-la, torna-se necessário o rompimento com este modo de produção e organização da sociedade, tornando-se os homens verdadeiramente livres<sup>6</sup>.

(...) a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política. (MARX, [1843] 2010, p.54)

Nos apontamentos de Silva (1978), numa nova sociabilidade, a legalidade deverá prover das relações entre os homens, do modo de produzir a vida e a existência prática, da igualdade social e da distribuição da riqueza, não mais de “cuerpos de ideas extraños y sobreimpuestos como fuerzas extrañas a los hombres” (SILVA, 1978, p.54).

Contudo, reafirmamos que reconhecer os limites da emancipação política não significa afirmar sua negação; ao contrário, compreendemos que a partir do direito como mediação das lutas dentro da ordem do capital, é possível criar um novo patamar da luta de classes, que incida na criação de condições objetivas e subjetivas favoráveis para se alcançar a emancipação humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos neste artigo, apresentar parte do resultado da pesquisa doutoral, em especial, localizar o debate da *ideologia* na tradição marxiana e marxista, com destaque à reflexão do direito como forma ideológica de dominação de classe.

As análises de Marx e Engels localizadas em *A Ideologia Alemã* nos oferecem um conjunto de elementos significativos para o debate da *ideologia* como um sistema ordenado de ideias e representações sobre a realidade que está totalmente imbricado com as relações materiais de produção. A *ideologia* não é apenas um reflexo das condições

<sup>6</sup> O debate da emancipação humana está diretamente relacionado com a discussão sobre a *transição* socialista e a supressão do Estado e do direito. Este é um campo vasto dentro da tradição marxista, onde encontramos diferentes (e divergentes) concepções, inclusive dentro da chamada “filosofia marxista do direito”. Não nos atemos a este debate, não por ignorar sua relevância, mas pelo fôlego dos estudos desenvolvidos até então.

materiais, ela é um fator ativo sobre elas. Possui uma funcionalidade no modo de produção capitalista e é fundamental para a manutenção de sua dominação de classe, em especial na inversão e ocultamento das reais contradições das relações materiais e sociais de produção; na naturalização da ordem estabelecida, apresentando o interesse particular como interesse geral.

Neste intento, o direito constitui uma forma ideológica que atua diretamente sob as funções da *ideologia*. Como destaca Mascaro (2013), uma das descobertas fundamentais de Marx é a ligação necessária entre as formas políticas modernas e a lógica do capital. Esta afirmação abre a possibilidade de uma série de estudos acerca da relação entre a “forma jurídica e a forma mercantil”, identificando como o Estado e o direito são incorporados pela sociedade burguesa a partir da concepção e defesa da propriedade privada. As dimensões da Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham são a base da *ideologia* política burguesa, sob as quais o direito incide de forma técnica, mas também ideológica.

Por meio do direito cria-se a “equivalência entre os sujeitos”, sob a aparência dos “livres possuidores de mercadoria” que por meio de um contrato garantem a “legalidade” da exploração do capital. A “igualdade formal” perante a lei, se funda, portanto, com base na desigualdade, ocultando as contrações e obscurecendo o caráter da luta de classes.

Apresentado como uma forma necessária à ordem do capital, vimos que o direito vai se modificando conforme as necessidades de expansão e acumulação do capital. O que não nos priva da análise de conceber que estas alterações também são fruto da luta de classes, que incide diretamente sobre os instrumentos de dominação burguesa. Destarte, a luta no âmbito do direito, da cidadania, da emancipação política, mesmo restrita como uma “universalidade possível” dentro da ordem estabelecida, e mediada pelo Estado, representa um importante campo de disputa para a classe trabalhadora.

A luta no âmbito da emancipação humana precisa transcender a particularidade, romper com as contradições reais da base material, decretar o fim da pré-história da humanidade com a produção de uma forma de sociabilidade não fundada na exploração e na alienação enquanto estranhamento sobre o indivíduo, construindo uma forma de associação “na qual o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos”. Esta transformação não é decorrente da mudança de ideias ou da forma de pensar, mas da práxis revolucionária que altere as bases materiais de produção da vida. Este deve ser nosso horizonte.

## REFERÊNCIAS

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. Trad. Silvana Vieira, Luis Carlos Borges. São Paulo: Editora UNESP, Editora Boitempo, 1997.

GUERRA, Yolanda Guerra. Aproximações à discussão sobre o fetichismo do direito e suas repercussões no Serviço Social. **14º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Águas de Lindoia, SP, 2013.

IASI, Mauro Luis. Direito e Emancipação Humana. **Revista do Curso de Direito**. Universidade Metodista de São Paulo. Vol.2, n.2, p.170-192, 2005.

\_\_\_\_\_. Socialismo, barbárie e outras alternativas. In: PINHEIRO, Milton (Org.). **A reflexão marxista sobre os impasses do mundo atual**. São Paulo: Outras Expressões, p. 73-102, 2011.

\_\_\_\_\_. Alienação e *ideologia*: a carne real das abstrações ideais. In.: ROIO, Marcos Deo (org.). **Marx e a Dialética da Sociedade Civil**. Marília: Editora Cultura Acadêmica, p.95-124, 2014.

KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Larraín, Jorge. **Concepto de ideología**: La escala a sociedad del individuo. 1ª ed., Vol I: Marx, Santiago, LOM Ediciones, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, Vol. II: El Marxismo Posterior a Marx: Gramsci y Althusser, Santiago, LOM Ediciones, 2008.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciências Sociais**. Elementos para uma análise marxista. 19.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, [1843] 2010.

\_\_\_\_\_. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Liv. 1. São Paulo: Boitempo, [1867] 2013.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nelio Schneider, Luciano Cavini Martonaro. São Paulo: Boitempo, [1845-1846] 2007.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. 3ª.ed. São Paulo: Editora Atlas, capítulos 11 e 15, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguéni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa, Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SILVA, Ludovico. **Teoría y Practica de la Ideología**. 7.ed. México: Editorial Nuestros Tiempos, 1978.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Pashukanis, teórico marxista del derecho. **Marx desde Cero**. Blog dedicado al estudio de Carlos Marx y el Marxismo. Publicado em 02 de novembro de 2012 por Antonio Olivé. Disponível em <https://kmarx.wordpress.com/2012/11/02/pashukanis-teorico-marxista-del-derecho/>

ZIZEK, Slavoj (org.) **Um Mapa da Ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.